



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 2.065, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1984, ficam alteradas as seguintes alíquotas do Imposto de Renda na fonte:

I - as alíquotas estabelecidas nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980, para:

a) vinte e três por cento, a de que trata o item I do artigo 1º;

b) vinte e três por cento, a de que trata o artigo 2º;

II - a alíquota estabelecida no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, para oito por cento;

III - a alíquota estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, para seis por cento.

Art. 2º O Imposto de Renda na fonte previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, quando incidente sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

Art. 3º O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O valor cambial das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder a variação da correção monetária do título, a partir do valor cambial em 17 de fevereiro de 1983, fica sujeito ao desconto do Imposto de Renda pela fonte pagadora, exigível, no seu resgate, mediante a aplicação da alíquota de quarenta e cinco por cento."

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1984, aplicar-se-á a tabela de que trata a letra *b* do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.028, de 9 de junho de 1983, sobre os rendimentos de que trata o artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, quando a sociedade civil for controlada, direta ou indiretamente:

I - por pessoas físicas que sejam diretores, administradores ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou

II - pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no item anterior.

Art. 5º Os juros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas produzidos por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias, depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debêntures, ou debêntures conversíveis em ações, letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada, cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, serão tributados na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito, de acordo com a tabela seguinte:

PRAZO DE EMISSÃO	ALÍQUOTA
Inferior a 24 meses	40%
De 24 a 60 meses	35%
Superior a 60 meses	30%

§ 1º A opção da pessoa física, os juros de que trata este artigo poderão ser incluídos na declaração como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

§ 2º Quando o beneficiário for pessoa jurídica, o imposto retido será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

§ 3º A tributação prevista neste artigo se aplica aos juros pagos ou creditados a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá modificar em até cinquenta por cento de seus valores os percentuais de tributação na fonte previstos neste artigo.

Art. 6º As entidades de previdência privada referidas nas letras *a* do item I e *b* do item II do artigo 4º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do Imposto de Renda de que trata o artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.

§ 2º O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito a restituição.

§ 3º Fica revogado o § 3º do artigo 39 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 7º As alíquotas previstas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, e no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, ficam alteradas para vinte por cento, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 1º A falta ou insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda na fonte e da antecipação referida no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, sujeitará o infrator à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento *ex officio*, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

§ 2º A multa de mora será reduzida a dez por cento se o pagamento do imposto for efetuado dentro do exercício em que for devido.

Art. 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 9º A tabela do Imposto de Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, bem como os valores previstos na legislação do Imposto de Renda, serão corrigidos, para o exercício financeiro de 1984, em cem por cento.

Parágrafo único. Fica criada uma alíquota de sessenta por cento que incidirá sobre a parcela da renda líquida anual que exceder de Cr\$ 34.354.000,00.

Art. 10. Os arts. 2º, 4º, *caput*, e 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Imposto de Renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações de valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimentos."

"Art. 4º O Imposto de Renda a restituir será convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente."

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex officio*, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Art. 11. A partir do exercício de 1985, as pessoas físicas poderão deduzir na cédula C, sem limite, se comprovadas, as despesas realizadas com aquisição ou assinatura de revistas, jornais e livros necessários ao desempenho da função.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo poderão ser deduzidas independentemente de comprovação, desde que não sejam superiores a um por cento do rendimento bruto, nem ultrapassem o montante de Cr\$300.000,00, atualizado a partir do exercício de 1985.

Art. 12. A partir do exercício de 1984, o limite fixado no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, fica aumentado para Cr\$ 750.000,00.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1985 o total das reduções previstas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1985:

CLASSES DE RENDA BRUTA Cr\$	LIMITES DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO
Até 8.000.000	6%
De 8.000.001 a 12.000.000	4%
Acima de 12.000.000	2%

Art. 14. Fica revogada a redução do Imposto de Renda devido pela pessoa física, prevista pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 15. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982:

I - o *caput* do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor em cruzeiros:

I - das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II - do Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III - do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

II - O § 1º do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os adicionais previstos nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-Lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão dobrados, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos artigos 2º ou 9º, item I, deste Decreto-Lei, que exceder a quarenta mil ORTN."

Art. 16. A alíquota do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, de que tratam o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o item I do artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, fica alterada para trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1985, o limite da receita bruta previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, passa a ser de dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), calculado tendo como referência o valor da ORTN do mês de janeiro do ano-base.

Art. 17. O disposto no artigo 14 do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, aplica-se ao imposto de que tratam o artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, e o item I do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.031, de 9 de junho de 1983.

Art. 18. Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, baixados no curso do exercício social, serão corrigidos monetariamente segundo a variação de Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida entre o mês do último balanço corrigido e o mês em que a baixa for efetuada.

§ 1º A contrapartida da correção referida no *caput* deste artigo será registrada em conta especial, de que trata o artigo 39, item II, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento de lucros ou dividendos decorrentes de investimentos em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido.

Art. 19. A partir do período-base correspondente ao exercício financeira de 1985, a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no artigo 27, item III, e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a ser obrigatória.

Parágrafo único. Fica revogado o artigo 2º, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978.

Art. 20. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - Fica acrescentado o seguinte item ao artigo 19:

"IV - a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único)."

II - Fica acrescentado o seguinte item ao artigo 60:

"VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa

ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros"

III - O § 1º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros."

IV - O § 3º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

- a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;
- b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;
- c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra *a* e das demais pessoas mencionadas na letra *b* ."

V - Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 60:

"§ 8º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo a disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo."

VI - O artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do artigo 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade."

VII - O item IV do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - no caso do item V do artigo 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal."

VIII - O item VI do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - no caso do item VII do artigo 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis."

IX - O § 1º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios."

X - O § 2º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente."

XI - Ficam revogados os §§ 3º e 4º do artigo 62.

Art. 21. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Parágrafo único. Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 22. Até 31 de julho de 1985, o dispositivo adiante indicado, da Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O reajustamento dos aluguéis das locações residenciais não ultrapassará 80% (oitenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)."

Art. 23. As prestações de amortização e juros dos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação serão reajustadas na mesma proporção do maior salário mínimo ou na da variação da Unidade-Padrão de Capital (UPC) do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º Nas hipóteses de reajustamento com base na variação do salário-mínimo, a periodicidade do reajustamento será anual ou semestral, aplicando-se no seu cálculo os percentuais correspondentes à variação do maior salário mínimo ocorrida nos 12 (doze) ou 6 (seis) meses anteriores ao mês estipulada, contratualmente, para vigência da nova prestação.

§ 2º Nas operações em que a base para cálculo do reajuste seja a UPC, a atualização dos valores contratuais será efetuada no primeiro dia de cada trimestre civil.

§ 3º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de requerimento do mutuário, a ser feito até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o reajustamento.

§ 4º Os mutuários, cujos contratos prevejam reajustamento nos meses de julho a novembro de 1983, poderão exercer a opção de que trata este artigo até 31 de dezembro de 1983.

§ 5º Excepcionalmente, no período de 1º de julho de 1983 a 30 de junho de 1985, as prestações dos mutuários que hajam exercido a opção referida no *caput* deste artigo serão reajustadas na base de 80% (oitenta por cento) da variação do maior salário-mínimo, observado o disposto no § 1º.

§ 6º Quando for mantida a periodicidade anual do reajuste das prestações, a parcela do saldo devedor que, em decorrência da aplicação do disposto no § 5º, não houver sido amortizada, será resgatada pelo mutuário na forma que vier a ser regulada pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 7º Ficam dispensadas de registro, averbação e arquivamento, nos Cartórios de Registro de imóveis e de Títulos e Documentos, as alterações contratuais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes da aplicação do presente artigo.

§ 8º O Banco Nacional da Habitação baixará as normas complementares e adotará as providências para o cumprimento do disposto neste artigo.

Arts. 24. a 42. [*\(Revogados pela Lei nº 7.238, de 29/10/1984\)*](#)

Art. 43. As disposições dos artigos 24 a 42 deste Decreto-Lei não se aplicam aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e de suas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as autarquias instituídas pelas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e as criadas com atribuições de fiscalizar o exercício de profissões liberais, que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

Art. 44. No prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de aprovação deste Decreto-Lei, o Presidente da República encaminhará ao Senado Federal proposta de aumento de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, nos termos do § 5º, do artigo 23, da Constituição Federal.

Art. 45. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Maximiano Fonseca

Walter Pires

R.S. Guerreiro

Ernane Galvêas

Cloraldino Soares Severo

Angelo Amaury Stabile

Sérgio Mário Pasquali

Murillo Macêdo

Délio Jardim de Mattos

Waldir Mendes Arcoverde

João Camilo Penna
Cesar Cals Filho
Mário David Andreazza
Rômulo Villar Furtado
Hélio Beltrão
Rubem Ludwig
Leitão de Abreu
Octavio Aguiar de Medeiros
Waldir de Vasconcelos
Delfim Netto
Danilo Venturini